



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER JURÍDICO**

Referência: **Projeto de Lei nº 01/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

### **1. Relatório**

O presente parecer jurídico trata do anteprojeto de Lei nº 01/2026 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.677/2025, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.676/2025 do PPA 2026 a 2029, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.651/2025, e dá outras providências.

O ofício nº 02/2026, que encaminha o Projeto, veio com pedido de designação de reunião extraordinária e urgência, sem apresentar maiores justificativas.

Por sua vez, a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto de Lei ressalta o caráter de urgência e que o recurso será encaminhado para o Departamento de Licitação para realizar o processo administrativo para a contratação da empresa para realizar a obra de Pavimentação de Bloco Sextavado nos Bairros Zimaré e São Paulo com recursos do Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Consta ainda que a Abertura Crédito Adicional Suplementar está devidamente discriminada no Projeto de Lei. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Da técnica legislativa**

Cumprе esclarecer inicialmente que a elaboração exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei foram detectadas algumas inconsistências de redação, especialmente no art. 3º, a qual ficou um pouco sem sentido, podendo ser acrescida ao menos as palavras “as quais” antes de “estão previstas no art. 4º...” e a arrumada a concordância verbal em “as alterações abrangerão o PPA”, ao invés de abrangerá o PPA.

Do mesmo modo, outras observações podem ser feitas, como a palavra Súmula deve ser retirada, bem como as expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”.

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 4º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas.

Além disso, após a numeração dos artigos não deve ter o hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o hífen), devendo assim serem feitas as emendas necessárias no Projeto de Lei.

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Ao tratar sobre direito financeiro, Vicente Pasquual preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Assim, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

*Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:*  
*I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.*

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuem da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

### **2.3. Da competência legislativa**

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)*

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### **2.4. Da legislação orçamentária**

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento,



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Conforme art. 165, §§1º e 2º da Constituição Federal deve haver integração entre PPA, LDO e LOA, bem como o art. 4º da LC 101/2000 (LRF) estabelece requisitos de compatibilidade e metas fiscais e a Lei 4.320/1964 exige vinculação entre programas e dotações.

Não foi juntado ao Projeto de Lei nenhum anexo, nem documentos referentes ao Convênio SEAB 1016/25 para saber dados sobre o mesmo, o que é essencial, inclusive datas sobre o recebimento dos valores, entre outros, nem mesmo balanço patrimonial do exercício anterior e nem a memória de cálculo, baseada na real evolução das receitas (art. 43, § 3º), para demonstrar a tendência de excesso de arrecadação, sendo uma obrigação técnica do Executivo instruir o processo ao menos na esfera administrativa, já que a Câmara Municipal, por força do art. 71, da CF, por simetria, compete apenas autorizar e não executar o controle contábil-financeiro.

Voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar e o art. 2º prevê a utilização de recursos provenientes de Tendência de Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados, de modo que cumpre



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. Por fim, o artigo 3º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Compete aos Vereadores a análise da existência de justificativa e necessidade para votação em regime de urgência e para a abertura do crédito, pois não constam documentos anexos para comprovação, inclusive devendo verificar se consta nos autos administrativos do Poder Executivo a memória de cálculo e o demonstrativo contábil exigido pela Lei 4.320/1964, bem como compete ainda a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se for o caso, deve ser solicitado parecer a ser feito pelo Setor Contábil, inclusive com relação à adequação dos valores do PPA, LDO e LOA.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

## **2.5. Da regimentalidade**

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 do regimento interno desta Casa de Leis, devendo haver duas votações.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

## **3. Parecer**

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação,

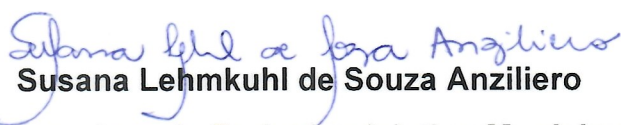


*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 07 de janeiro de 2026.

  
**Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero**  
**Procuradora do Poder Legislativo Municipal**  
**OAB-PR nº 40167**